

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0036323-91.2026.8.19.0000^B

AGRAVANTE: EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A

AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Agravo de Instrumento. Tributário. ICMS. Execução Fiscal. Bloqueio eletrônico (teimosinha). Decisão que indefere o pedido de levantamento realizado com amparo na adesão ao REFIS/2025, sob o fundamento de que não haveria ilegalidade nos bloqueios, diante da conduta reiterada do executado em descumprir obrigações tributárias. Conquanto o parcelamento fiscal, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspenda a exigibilidade do crédito tributário e, conforme orientação do Tema 1012 do STJ, não seja legítimo o levantamento de valores bloqueados eletronicamente antes da adesão ao REFIS, verifica-se que não há nenhum amparo para a constrição judicial. Isso porque há nulidade decorrente da inexistência absoluta de decisão pública determinando o bloqueio. Isso porque decisão judiciais públicas são o pressuposto de existência da atividade jurisdicional e de controle democrático de legitimidade do Poder Judiciário. Assim, sua inexistência implica a ausência de fundamento impugnável pelas partes, a impossibilidade de controle pela via recursal e de fiscalização pela sociedade dos fundamentos jurídicos empregados em todas as suas nuances. Não é demais enfatizar que o sistema processual não admite o exercício oculto da jurisdição, como se infere do inciso IX do art. 93 da Constituição da República, o que não se confunde com as hipóteses de sigilo. Dessa forma, se não existiu decisão, não se pode reconhecer a validade dos efeitos daquilo que não existe. Por conseguinte, impõe-se a declaração de nulidade das constrições judiciais debatidas no presente caso. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento 0036323-91.2026.8.19.0000 em que consta como agravante: **EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A** e agravado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, acordam os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **dar provimento ao recurso** na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A** contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de levantamento dos bloqueios eletrônicos judiciais na modalidade de "teimosinha", promovidos após a notícia de adesão à programa de refinanciamento.

Confira-se (index 297 do processo originário):

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito tributário de ICMS. No decorrer da presente execução fiscal, que tramita há mais de quinze anos, foi formalizado o parcelamento, motivo pelo qual, houve a suspensão da execução, por meio de decisão conforme index. 57.

Noticiado o descumprimento do parcelamento, houve o prosseguimento da execução fiscal, com infrutíferas tentativas de penhora de bens, diante da inatividade da sociedade empresária. O requeriu a expedição de ofício à junta comercial do Estado de Minas Gerais para verificação da situação cadastral da sociedade empresária cuja resposta foi anexada em fls. 108/119.

O ERJ requereu em fls. 165 o bloqueio com ordem de teimosinha. Certidão em fls. 172 do sisbajud de inexistência de relacionamento. Em fls. 214 e seguintes foi anexada nova notícia do sisbajud quanto ao resultado parcial da ordem anteriormente efetivada. A ordem foi protocolada em 17/03/2026.

O exequente informa que não foi proferida decisão nos autos quanto ao pedido realizado pelo ERJ para a realização do bloqueio, na modalidade de "teimosinha". Por certo, em que pese a ausência de decisão neste sentido, em fls. 174 já fora proferido despacho noticiando a impossibilidade de cumprimento da ordem em razão da ausência de relacionamento bancário.

Por meio de nova ordem, realizada na raiz do CNPJ houve o bloqueio parcial, motivo que ensejou novo pedido de parcelamento, com adesão ao REFIS. O executado se esquivava há anos do cumprimento de sua obrigação tributária, mesmo totalmente ciente da existência desta execução fiscal, motivo pelo qual, não há qualquer ilegalidade no bloqueio realizado.

Assim, abra-se vista ao ERJ para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio dos valores com urgência.

Rio de Janeiro, 20/04/2026.

Cristiana Aparecida de Souza Bonato - Juiz de Direito

Em suas razões, o recorrente requer, em síntese, a suspensão imediata dos bloqueios da modalidade teimosinha, o desbloqueio dos valores constrictos após 06/04/2026, data da adesão ao REFIS/2025, bem como o reconhecimento

da nulidade de todos os bloqueios realizados sem requerimento da Fazenda e sem fundamentação adequada.

Contextualiza o caso concreto, expondo que aderiu a parcelamento em 2014. Diante de inadimplência posterior, a execução foi retomada, mas suspensa em 2024, por ausência na identificação de bens penhoráveis. Esclarece que os bloqueios eletrônicos (teimosinha) ocorreram a partir de março de 2026 sem ordem judicial e sem o correspondente pedido da Fazenda Pública, e se estenderam além da comunicação de adesão ao programa de parcelamento em 06/04/2026, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Ressalta, além de violação ao art. 151, VI do CTN e ao Tema 1012 do STJ, a nulidade da penhora anterior à adesão ao REFIS por conta da inexistência de decisão fundamentada a respaldar a utilização da modalidade “teimosinha”, colocando em risco o fluxo de caixa, pagamento de fornecedores, cumprimento de parcelamentos fiscais, entre outros.

A decisão de fls. 25/30 deferiu parcialmente a antecipação da pretensão recursal, determinando a suspensão das ordens de bloqueio via Sisbajud.

A parte agravante esclareceu que estava quite com o pagamento das prestações do parcelamento, insistindo no levantamento do valor bloqueado (index 44/46).

Diante disso, foi esclarecido que, por cautela, seria recomendável a observância do contraditório (index 54).

Contrarrazões (index 60), nas quais, em preliminar, o Estado do Rio de Janeiro alega a ausência de interesse recursal, sob o argumento de que a matéria deduzida no recurso não teria sido apreciada pelo juízo de origem, e que a ordem de bloqueio já estaria encerrada antes da interposição do agravo (17/04/2026), tornando o pedido de suspensão da ordem de bloqueio destituído de utilidade. No mérito, sustenta que a adesão ao parcelamento não teria o condão de desconstituir penhora anterior, conforme entendimento do Tema 1012 do STJ, e que os bloqueios teriam ocorrido em datas anteriores à formalização do parcelamento, sendo legítimas as constrições então efetivadas.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Inicialmente, contextualiza-se o caso concreto, a fim de tornar clara a controvérsia em discussão. expondo que a execução fiscal, ajuizada em agosto de 2010, visa a satisfação de ICMS creditado indevidamente entre 1993 e 1997, à época totalizando R\$ 9.715.892,76.

Após algumas tentativas frustradas de citação, a executada compareceu espontaneamente em outubro de 2014 para informar a adesão ao programa de parcelamento (index 20/21). Diante disso, o Estado do Rio de Janeiro requereu a suspensão da execução por seis meses (index 54).

O processo permaneceu suspenso até maio de 2021, quando o Estado requereu a penhora via Sisbajud, com a reiteração automática, conhecida como “teimosinha”, bem como a consulta a informações patrimoniais do devedor (index 64).

Em 16/07/2021, o Juízo determinou a suspensão da execução na forma do art. 40 da FEF, sob a justificativa de que a constrição judicial seria ineficaz, porque a companhia constava como inapta (index 69).

Este mesmo despacho foi reproduzido após a interposição de embargos de declaração, recurso em que se destacou a irrelevância da situação da companhia como inapta perante a Receita Federal (index 74, 80 e 87).

Em seguida, precisamente em 11/05/2022, foi deferida a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, a fim de esclarecer se de fato a empresa estaria ativa (index 91 e 94), cuja resposta em sentido positivo consta indexada sob os nºs 107/121.

Diante disso, foi renovado o pedido de bloqueio judicial na modalidade teimosinha e de obtenção das informações patrimoniais via Sisbajud, com a atualização do débito fiscal para R\$ 17.128.509,82 (index 165/167).

O Juízo indeferiu o bloqueio eletrônico via Sisbajud diante da notícia de que a companhia executada não teria relacionamentos bancários, suspendendo a execução em despacho proferido em 06/08/2024 (index 172/174).

Em petição datada de 06/04/2026 a executada comunicou o parcelamento, requerendo a suspensão da execução (art. 151, VI, do CTN) e da ordem de penhora online, com a liberação dos valores bloqueados (index 179).

O Juízo de 1º grau confirmou que estaria em curso a ordem de bloqueio na modalidade teimosinha (index 204), também comprovada por meio de extratos bancários (index 207).

O relatório de ordens judiciais anexado pelo Juízo dá conta de que entre 17/03/2026 e 17/04/2026 foram bloqueados R\$ 804.12,67.

A executada mais uma vez requereu a declaração de nulidade das constrições periódicas e seu levantamento. Sucessivamente, pleiteou o desbloqueio de todos os valores a partir de 06/04/2026 com amparo no Tema 1012 do STJ (index 259).

Entretanto, o Juízo indeferiu esta pretensão, sob o fundamento de que não haveria ilegalidade no bloqueio realizado, diante da contumácia da executada quanto ao pagamento do crédito tributário (index 297). Contra esta decisão foi interposto o presente agravo.

Eis um breve relato, a fim de situar a controvérsia de forma mais clara.

No presente recurso, debatem-se, essencialmente, os seguinte aspectos: (i) o interesse recursal em função da postergação da apreciação do pedido de desbloqueio; (ii) a existência ou não de nulidade da constrição judicial, sob a perspectiva de que foi decretada de ofício e independentemente de decisão expressa, o que violaria os princípios da inércia da jurisdição e do devido processo

legal; (iii) o descabimento dos bloqueios judiciais após a adesão ao novo programa de parcelamento, porque suspensa a exigibilidade do crédito tributário, tornando ilegítima a manutenção de atos constritivos; (iv) a continuidade dos bloqueios compromete o regular exercício de suas atividades empresariais, o adimplemento de obrigações tributárias e o pagamento de diversos parcelamentos fiscais em vigor; e (v) a aplicação da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1012.

Afasta-se a preliminar concernente à ausência de interesse recursal, na medida em que o indeferimento de pretensão urgente, como seria a suspensão da ordem de bloqueio e o próprio levantamento, conforme a perspectiva do recorrente, corresponde ao indeferimento do pedido, havendo parâmetro para tanto no Enunciado nº 70 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, argumentação que haveria limite da repetição em 17/04/2026, com base nos extratos anexados pelo Juízo de 1º grau (index 214/253). Nada obstante, compreende-se que não consta dos autos a decisão em que deferido o bloqueio eletrônico, apenas o seu resultado. Logo, é perfeitamente compreensível o interesse recursal, diante da dúvida relacionada à reiteração de constrições judiciais futuras, diante da postura até então exteriorizada nos autos.

No mérito, o cerne do recurso consiste em aferir se é legítima a manutenção de ordens de bloqueio desprovidas de decisão que as fundamentasse, realizadas em período anterior à concessão do parcelamento.

Quanto à utilização da ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio de valores pelo SisbaJud em execuções fiscais ("teimosinha"), destaca-se a tese firmada no Tema 1325¹ do STJ, no sentido de sua compatibilidade com o ordenamento processual. De modo que, segundo o

¹ I - A reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD ("teimosinha") é medida legítima, voltada à efetividade da execução e compatível com o ordenamento processual, cabendo ao executado demonstrar causas impeditivas do gravame ou a existência de meio executivo igualmente eficaz e menos gravoso.

II - Após a triangularização da relação processual, o indeferimento da reiteração automática de ordem de bloqueio via SISBAJUD exige fundamentação concreta, não se admitindo negativa baseada em argumentos genéricos ou abstratos.

precedente, cabe ao executado demonstrar eventual causa impeditiva para utilização desde meio construtivo diante de outro menos gravoso e igualmente eficaz.

Assim, a alegação de que o bloqueio eletrônico compromete o fluxo de caixa e o cumprimento de obrigações das mais variadas ordens, não se legitima como argumento isolado para afastar a constrição em apreço, em especial porque dissociada de prova genuína de que assim realmente se dá. O anexo contém documentos que indicam débitos da companhia, mas não dispõe de seus créditos, a fim de aquilatar o real impacto da constrição judicial em relação à saúde financeira da companhia.

A propósito, do Tema 1012 do STJ extraem-se os seguintes padrões decisórios:

“O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação:

- (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e
- (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.”

A *ratio decidendi* pode ser sintetizada no fato de que o parcelamento previsto no art. 151, VI, do CTN apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, a qual não possui efeito liberatório sobre penhoras anteriormente efetivadas, já que não há paralisação do curso da execução fiscal. Dessa forma, o parcelamento produzirá efeito liberatório sobre garantias constituídas após sua concessão, exatamente porque se trata de ato executivo posterior à suspensão da exigibilidade do crédito, o que é representativo de direito subjetivo do contribuinte.

Portanto, na perspectiva do Tema 1012 do STJ, aplica-se ao caso concreto o item i, ou seja, o efeito liberatório da constrição realizada após a concessão do parcelamento, quando já estava suspensa a exigibilidade do cré

tributário. Consequentemente, como a decisão agravada não estabeleceu distinção, incorre em nulidade (art. 489, §1º, VI do CPC).

Além disso, diversamente do exposto na decisão agravada, o art. 151, VI, do CPC não estabelece a contumácia do executado que se esquia do cumprimento da obrigação tributária como exceção. Portanto, sendo-lhe deferido o parcelamento pelo Fisco, exsurge o direito subjetivo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a partir de então.

Dessa forma, sendo o contraditório diferido (art. 854 do CPC), a priori, não haveria prejuízo exclusivamente sob a perspectiva da realização do bloqueio independentemente de ciência prévia do executado.

Ocorre que, a ordem de bloqueio foi levada a efeito a partir de março de 2026 independentemente de decisão judicial. Até então, vigorava o indeferimento da constrição judicial, porque a companhia executada ora estava inapta ora não possuía relacionamentos com quaisquer instituições financeiras. Conclui-se que tais fundamentos se provaram inconsistentes em ambos os casos, tanto é que – mesmo sem nenhuma decisão nos autos – essas causas para o indeferimento da constrição judicial admitiram-se debeladas diante da efetivação dos bloqueios.

Frise-se que, embora se possa concluir que o Juízo não agiu de ofício, em virtude da existência de pedido anterior do Fisco, reforça-se que tais requerimentos foram indeferidos em duas oportunidades, e não há fundamentação acerca de eventual reconsideração, o que torna a constrição judicial nula.

Isso porque, em exame aprofundado, a nulidade decorre da inexistência absoluta de decisão pública determinando a ordem bloqueio, com o enfrentamento dos obstáculos citados acima. Tal postura resulta em clara violação ao dever de motivação e de publicidade, como se extrai dos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição da República. E isso não se trata de um mero vício procedimental.

Isso porque decisão judiciais públicas são o pressuposto de existência da atividade jurisdicional e de controle democrático de legitimidade do P

Judiciário. Assim, sua inexistência implica a ausência de fundamento impugnável pelas partes, bem como a impossibilidade de controle pela via recursal e de fiscalização pela sociedade dos fundamentos jurídicos empregados em todas as suas nuances. Não é demais enfatizar que o sistema processual não admite o exercício *oculto* da jurisdição, como se infere do inciso IX do art. 93 da Constituição da República, o que não se confunde com as hipóteses de sigilo.

Dessa forma, se não existiu decisão e não se pode reconhecer a validade dos efeitos daquilo que não existe, é inafastável a nulidade da constrição judicial. Há, ainda, desdobramentos em relação à segurança jurídica, pois o processo é documental, não se admitindo a mera sucessão de atos materiais, posteriormente convalidáveis ao talante do Estado-juiz.

Por isso, é nula a constrição judicial, inclusive em relação aos créditos anteriores à adesão ao parcelamento, sendo notório o prejuízo para a parte diante da indisponibilidade do patrimônio e, sobretudo, a lesão ao próprio exercício legítimo da jurisdição.

À conta de tais fundamentos, hei por bem votar no sentido de **dar provimento ao recurso** para declarar a nulidade das constrições judiciais informadas nos indexadores 214/253.

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica).

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM
Relator